


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1435 – PÁG. 1 – SABÁDO – 11 - 04 - 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO PODER EXECUTIVO



DECRETO Nº 088/20, DE 11 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Sabáudia e define regras sobre o funcionamento de atividades e estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, instituindo distanciamento social seletivo (dss), bem como estabelece regras e medidas para o enfrentamento da pandemia em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19) e da outras providencias.

EDSON HUGO MANUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições atinentes ao Mérito Administrativo, típico exercício de atribuição conferido aos ocupantes de Cargos Eletivos ocupantes do Poder Executivo, nos termos legais, regimentais e previstos na Lei Orgânica do Município de Sabáudia bem como nos arts. 5º, inciso XXI, 24, inciso XII, 30, inciso I e 196, todos da Constituição Federal, 1.228, § 3º, do Código Civil e art. 15, inciso III, da Lei nº 8.080/90

CONSIDERANDO as previsões contidas na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o previsto no Decreto Federal nº. 10.282/2020 e Decreto Estadual nº. 4.317/2020, que apenas recomendam as medidas de distanciamento social e do Decreto Municipal nº. 70 e suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 672, pelo Supremo Tribunal Federal que reafirma a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre a matéria;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.341, pelo Supremo Tribunal Federal que também reafirma a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre a matéria;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico nº 07, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Vigilância em Saúde, publicado no dia 06 de abril de 2020

(https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/06/2020-04-06-BE7-Boletim-Especial-do-COE_Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf), dispõe que os Municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS), permitindo o retorno gradual às atividades laborais com segurança;

“Juntos construindo um futuro melhor”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1435 – PÁG. 2 – SABÁDO – 11 - 04 - 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO PODER EXECUTIVO



CONSIDERANDO, a Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, a qual declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência – Novo Coronavírus (2019-nCoV) do Paraná;

CONSIDERANDO que o Município reger-se-á por Lei Orgânica (art. 29, caput, da Constituição Federal) e que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 170, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social;

CONSIDERANDO que está em fase de finalização um Processo Seletivo Simplificado que busca, de forma emergencial, ampliar o quadro de profissionais da área de Saúde no Município de Sabáudia por até 180 dias;

CONSIDERANDO que o Município de Sabáudia dispõe de um Pronto Atendimento Municipal com horário de funcionamento 24 horas com permanência constante de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, e demais profissionais necessários para o perfeito funcionamento além de possuir na zona urbana mais dois postos de saúde de funcionamento em horário comercial de segunda a sexta feira;

CONSIDERANDO que algum caso evolua para alta complexidade segundo as informações contidas no Decreto Municipal 208/2020 de 10 de Abril de 2020 do Município de Arapongas que afirma existência de 40 leitos de enfermagem e mais 20 leitos de UTI no HONPAR, sendo que destes, apenas dois estão ocupados, havendo, portanto, ampla disponibilidade hospitalar para o potencial atendimento dos casos que necessitem de intervenção hospitalar, além de que o Município de Arapongas possui 05 unidades de pronto atendimento com salas de emergência, munidos de 04 respiradores;

CONSIDERANDO a não existência de casos confirmados nesta cidade, existindo, tão somente, 02 pacientes suspeitos, que estão monitorados em isolamento domiciliar, e que tiveram exames colhidos sem agravamento que justifique intervenção hospitalar neste momento;

CONSIDERANDO a manutenção da curva de achatamento em limites amplamente seguros até a presente data, conforme informado na mídia escrita e televisiva do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO, que desde a data de 19 de março o Município de Sabáudia vem adotando medidas rigorosas de isolamento social, permanecendo, tão somente, de acordo com os ditames do Decreto 70 e suas alterações, em atividade só os serviços considerados de natureza essencial;

“Juntos construindo um futuro melhor”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1435 – PÁG. 3 – SABÁDO – 11 - 04 - 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO PODER EXECUTIVO



CONSIDERANDO a imediata necessidade de manutenção da economia, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com espeque constitucional;

CONSIDERANDO que para a manutenção dos serviços públicos essenciais, inclusive os serviços de saúde pública, o Município de Sabáudia necessita da arrecadação tributária decorrente das atividades empresariais e comerciais, sendo que há previsão de queda considerável da arrecadação tributária municipal, conforme estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação¹;

CONSIDERANDO que, segundo o Ministério da Saúde por meio do já citado Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, há possibilidade de manutenção das atividades empresariais e comerciais com medidas restritivas relacionadas à segurança sanitária e proteção aos grupos de risco;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Executivo Municipal a execução de políticas públicas relacionadas à saúde, entre outras, tratando-se de atos de gestão e mérito administrativo, balizado pelos critérios de oportunidade e conveniência (discricionariedade) fundamentados, conforme, por exemplo, decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0015598-75.2020.8.16.0000, Relatora Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, 03 de abril de 2020);

CONSIDERANDO então, a possibilidade de retorno de atividades comerciais desde que adotados critérios rigorosos de proteção sanitária, somada à efetiva e ostensiva fiscalização a ser realizada por parte do Poder Público Municipal e definidos por parâmetros técnicos já mencionados através do Boletim Epidemiológico nº 07 de 06 de abril de 2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto entre Poder Público e a iniciativa privada na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que além das medidas tendentes à proteção da saúde da população, o Poder Público não pode se distanciar da prudência no regular funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de evitar o colapso econômico da sociedade sabaudiense, sempre buscando a mobilização pública visando ao acatamento para evitar o contágio e a transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) e, por fim,

CONSIDERANDO que as regras relacionadas a esta matéria poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante análise técnica;

DECRETA:

Art. 1º. Fica mantida a declaração, no âmbito do Município de Sabáudia, de situação de emergência em saúde pública, constante do Decreto Municipal nº 070/2020, de 19 de

¹ <https://ibpt.com.br/noticia/2833/Queda-da-arrecadacao-tributaria-em-decorrenca-dos-efeitos-da-pandemia-do-Coronavirus>

“Juntos construindo um futuro melhor”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1435 – PÁG. 4 – SABÁDO – 11 - 04 - 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO PODER EXECUTIVO



março de 2020, em decorrência da pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Prevalecem, no âmbito do Município de Sabáudia, as medidas estabelecidas no Decreto 70 e suas posteriores alterações, para enfrentamento de emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID- 19, quais sejam:

I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes, precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 3º Ficam mantidas as práticas de distanciamento social, recomendadas, como forma de evitar a transmissão comunitária do COVID-19 e manter o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Sabáudia, observadas as seguintes determinações.

Art. 4º. Devem observar ao máximo o distanciamento social sem frequentar o comércio local, as seguintes pessoas:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - crianças (com idade de 0 a 12 anos);

III - Cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados);

IV - Portadores de arritmias, Hipertensão arterial sistêmica descompensada);

V - Pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC);

VI - Imunodeprimidos;

VII - Doentes renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

VIII-Diabéticos, conforme juízo clínico; e,

IX - Gestantes de alto risco.

Art. 5º. Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

§ 1º. Será obrigatório o uso de máscaras aos usuários/consumidores:

I - para uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;

II- para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros, já autorizada à abertura nos decretos anteriores);

III - para acesso aos estabelecimentos comerciais, somado a outras regras deste Decreto;

IV - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

§ 2º. Poderão ser utilizadas máscaras de pano, confeccionadas manualmente, de acordo com as orientações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, no endereço eletrônico <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus>.

“Juntos construindo um futuro melhor”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1435 – PÁG. 5 – SABÁDO – 11 - 04 - 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO PODER EXECUTIVO



Art. 6º. Podem permanecer em atividade (abertos) as empresas de serviços essenciais, listadas no Decreto Municipal nº. 70/2020 e suas alterações.

§ 1º. É responsabilidade das empresas:

- I - fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários;
- II - disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os clientes ao acessarem as lojas e os guichês/caixas;
- III - controlar a lotação:
 - a) de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados de área livre do estabelecimento, considerado o número de funcionários e clientes;
 - b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas;
 - c) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família nos estabelecimentos de grande fluxo, tais como mercados, supermercados, mercearias, padarias, açougues e farmácias;
 - d) manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento em locais de grande fluxo, tais como mercados, supermercados, atacados, mercearias, padarias, açougues e farmácias.
- IV - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente, inclusive com produtos destinados ao combate de vírus e bactérias, como, por exemplo, álcool 70%, hipoclorito, etc.;
- V – adotar, sempre que possível, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas a domicílio (delivery).
- VI – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados;
- VII – não atender consumidores desprovidos de máscara.

Art. 7º. Os demais estabelecimentos comerciais poderão retornar suas atividades de atendimento ao público, a partir do dia 13 de abril de 2020, com as seguintes regras:

- I - fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento);
- II - fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para clientes (ao entrar no estabelecimento e nos caixas);
- III - controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados de área livre, considerando o número de funcionários e clientes;
- IV – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras.
- V – definir escalas para os funcionários, quando possível, a fim de diminuir o fluxo de pessoas internamente;
- VI - preferencialmente realizar a testagem de temperatura (por meio de aparelho sem contato), recomendando-se o não atendimento de pessoas cuja temperatura esteja acima de 37,7 graus Celsius;
- VII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados;
- VIII – não atender consumidores desprovidos de máscara.

§ 1º O não cumprimento das medidas acima ensejarão no fechamento compulsório do estabelecimento sem prejuízo da aplicação das multas legalmente previstas.

“Juntos construindo um futuro melhor”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1435 – PÁG. 6 – SABÁDO – 11 - 04 - 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO PODER EXECUTIVO



§ 2º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicílio (delivery) ou *drive thru* (retirada rápida), inclusive deve ser preferencialmente adotado.

Art. 8º. As indústrias e Fábricas deverão adotar as seguintes regras, no prazo de 7 (sete) dias a contar da publicação deste decreto, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

- I - fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para seus colaboradores;
- II – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- III – definir escalas de trabalho para seus colaboradores, quando possível;
- IV – monitorar diariamente sinais e sintomas dos colaboradores/empregados.

Art. 9º. Fica estabelecido que as instituições bancárias devam se limitar aos serviços de autoatendimento, devendo os referidos estabelecimentos manter a higienização permanente de todos os terminais.

Parágrafo único. Os bancos, excepcionalmente, poderão manter atendimento presencial de usuários que estejam sem cartão e/ou senha, especificamente para pagamentos de benefícios sociais e assistenciais, observando:

- a) lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados de área livre;
- b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, inclusive externamente.

Art. 10. Restaurantes, lanchonetes, sorveterias e conveniências, poderão atender ao público, a partir do dia 13 de abril de 2020, de segunda a sexta-feira, no máximo até às 22h (vinte e duas horas), cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório, sem prejuízo da aplicação de multa legalmente prevista:

- I - lotação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local definida no alvará de funcionamento;
- II – reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre cada mesa;
- III - suspender a utilização do sistema de buffet (*self service*), adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas;
- IV – fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários;
- V – determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;
- VI – fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os usuários na entrada e caixas;
- VII - higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta, inclusive com a utilização de álcool 70% (setenta por cento), dando preferência ao uso de itens descartáveis;

“Juntos construindo um futuro melhor”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1435 – PÁG. 7 – SABÁDO – 11 - 04 - 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO PODER EXECUTIVO



- VIII– os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas;
- IX – dispor de detergentes e papel toalha nas pias;
- X – higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- XI - higienizar corrimões, mesas, cadeiras, bem como locais de uso comum;
- XII – preferencialmente trabalhar com entregas a domicílio (*delivery*) e retirada no balcão (*drive thru*);
- XIII - obrigatoriamente devem adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados.
- XIV- os estabelecimentos que possuem provadores (por exemplo roupas e calçados), deverão proceder à higienização dos itens a cada prova, mediante vaporização, entre outras formas.

Parágrafo único. Não se aplica a limitação de dias e horário previstos no *caput* deste artigo para atendimento de serviços de entrega (*delivery*), atividades de *e-commerce* e *drive thru* (retirada rápida).

Art. 11. Ficam permitido o funcionamento de BARES na modalidade retirada, venda no local ou *delivery*, permanecendo proibida a entrada e permanência de pessoas dentro do estabelecimento.

Art. 12. Fica mantida a suspensão, até o dia 17 de abril de 2020, visando melhor estudo e definição de regras sanitárias, das seguintes atividades:

- II - salões de festas e similares;
- III – clubes, associações recreativas e congêneres;
- IV- áreas comuns, salão de festas, *playgrounds*, piscinas e academias;
- V – feiras livres, parques públicos e similares;
- VI – Academias, centros de ginástica, *ballet*, dança e similares, em que haja troca de instrumentos ou contato físico entre os usuários.

Art. 13. A realização de missas, cultos e atividades religiosas deverão observar as seguintes regras:

- I – lotação máxima de 20% da capacidade do local definida no alvará de funcionamento;
- II- manter a higienização com álcool 70% ou produto compatível nos bancos e/ou assentos;
- III- demarcação e orientações para manter distâncias de ao menos 2,5 metros entre as fileiras de bancos ou assentos;
- IV- demarcação de 1,5 metros de distância nos bancos e/ou assentos entre as pessoas;
- V – utilização de máscaras por todos os colaboradores das instituições religiosas e recomendação aos frequentadores no mesmo sentido.

Art. 14. Recomenda-se que os velórios tenham limitação de acesso, com a entrada máxima de 10 (dez) pessoas por vez nas salas onde ocorrem e que se evitem aglomerações superiores a 20 (pessoas) nos ambientes comuns destes locais, além da necessária utilização de máscaras.

“Juntos construindo um futuro melhor”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO IX – Nº 1435 – PÁG. 8 – SABÁDO – 11 - 04 - 2020 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO PODER EXECUTIVO



Art. 15. Recomenda-se a todas as empresas do município que idosos, gestantes e lactantes e demais pessoas do grupo de risco elencados neste Decreto, no que couber, sejam dispensados das atividades laborais presenciais, mediante a realização de trabalho remoto (*home office*), antecipação de férias, etc.

Art. 16. As atividades fiscalizatórias serão realizadas pelo Departamento de Vigilância Sanitária, Defesa Civil, Secretaria de Indústria Comércio Serviços Urbanos e Meio Ambiente, bem como por qualquer servidor que seja escalado para tanto, independentemente de sua lotação.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantidas, no que não conflitar com este, as determinações do Decreto n. 70 e suas alterações.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, aos 11 dias do mês de abril de 2020.

EDSON HUGO MANUEIRA

Prefeito Municipal

“Juntos construindo um futuro melhor”